



---

## Solução de Consulta nº 49 - Cosit

**Data** 19 de fevereiro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.**

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados em seu âmbito.

Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

**Dispositivos Legais:** Art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RPS; Art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2014.

**Relatório**

1. Em consulta protocolizada em 02.12.2011, a consulente, pessoa jurídica de direito público, por intermédio de seu representante legal, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, dirige-se a este Órgão formulando consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Em sua petição – Item 1 (fls. 2) – menciona e transcreve o art. 72, inciso I, § 1º, alínea “C” e § 9º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, onde afirma que da análise do referido dispositivo legal é primordial a distinção entre a atividade-fim almejada pela empresa e a atividade-preponderante; que esta norma prescreve a sistemática básica de recolhimento de Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, assim expondo:

- A empresa ou equiparada deve recolher a contribuição utilizando uma das três alíquotas possíveis, 1%, 2% ou 3%, ressalvados os casos de insalubridade ou periculosidade específicos;
- A determinação da alíquota aplicável será realizada com base na atividade preponderante desempenhada pela empresa;
- A própria prescrição normativa define o conceito de atividade preponderante, que é aquela que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

3. Continuando, afirma que, conseqüentemente, para fins do enquadramento no grau de risco do GILRAT, é totalmente irrelevante a atividade principal inscrita no CNPJ e sim sua atividade econômica preponderante, conforme prescreve o parágrafo 1º do artigo 72 da IN RFB nº 971, de 2009 (fls. 4/5).

4. Pelo exposto nos itens anteriores, relata que observa claramente a existência de um enquadramento jurídico do grau de risco inerente à empresa, considerada com um todo (fls.5).

5. Ressalta que o Anexo V do RPS, que introduziu a Relação de Atividades Preponderantes e CNAE com seus correspondentes Graus de Risco, tem caráter exemplificativo, servindo para instruir o contribuinte na realização do seu autoenquadramento.

Entende que de outra forma não poderia ser – “conclusão que se constata a partir de uma simples reflexão sobre a referida lista” – e que o Executivo pretendeu elencar todas as atividades desenvolvidas pelas empresas em território nacional, imputando a cada uma determinado grau de risco, conseqüentemente, é do contribuinte o dever de se auto enquadrar em uma das três hipóteses prescritas, não apenas seguindo a alíquota correspondente à atividade fim da empresa, mas através do enquadramento jurídico ora ventilado ( fls. 5/6).

6. Após várias argumentações – (fls. 6 a 8) – conclui que o seu enquadramento pela atividade preponderante é 85.13-9/00 – Ensino fundamental – atendendo a legislação em vigor, mais precisamente a IN RFB nº 971, de 2009, sendo o seu grau de risco leve (1%) para fins de recolhimento da alíquota RAT.

7. Afirma que o referido enquadramento foi realizado conforme decisões da Secretaria da Receita Federal nas soluções de consultas mencionadas nas fls. 8 a 12.

8. Informa também que o pagamento da referida contribuição era efetuado de acordo com a Lei 8.212/91 – Anexo V e regulamentado pelo Decreto 6.042/07 – com utilização alíquota de 2% (dois por cento) para a contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, com base no CNAE formal da atividade principal (fls. 17).

9. Acrescenta que vem aplicando a regra “ atividade preponderante” , elemento que considera necessário e suficiente à obrigatoriedade do pagamento da contribuição RAT e, não mais o enquadramento formal, como era prevista pela legislação anterior (fls. 12).

10. Após enfatizar que dentre todas suas atividades econômicas, aquela que apresenta o maior número de segurados alocado é a atividade de CNAE 85.13-9/00 – ENSINO FUNDAMENTAL – GRAU DE RISCO LEVE – ALÍQUOTA 1% – alíquota que incide sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados, em conformidade com a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – DOU de 17/11/2009 – art. 72, § 9º, inciso I, alínea “C”, finaliza sua petição solicitando a este Órgão informar se deve aplicar a alíquota da atividade econômica preponderante para fins de recolhimento da contribuição GILRAT, conforme determina a Instrução Normativa supramencionada (fls. 12/13).

## **Fundamentos**

11. O art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim dispõe:

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

12. Assim autorizado, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir do art. 202, detalhou o comando legal acima:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

---

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (grifou-se)

13. A Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, que estabelece as diretrizes operacionais do comando legal e regulamento acima, trouxe os seguintes detalhamentos:

#### Seção IV

##### Das Contribuições da Empresa

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa,

---

obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior

grau de risco; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

§ 10. A informação de que trata o § 13 do art. 202 do RPS será prestada em conformidade com o disposto no Manual da GFIP.

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (grifado)

14. A lei, acima mencionada, não traz definição da atividade preponderante, lacuna preenchida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o qual define como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de

segurados, empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, § 3º, do RPS), orientação essa que foi seguida pela IN RFB nº 971, de 2009.

15. Por outro lado, o Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, bem como o Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, estabelecem que a atividade preponderante é identificada levando-se em consideração o universo de todos os empregados da empresa, quando esta possuir apenas um CNPJ, ou considerando o universo de segurados por cada estabelecimento, quando individualizado por seu CNPJ.

16. Dessa forma, temos que, de acordo com orientação inscrita na alínea “c”, inciso I do §1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971 de novembro de 2009, a apuração da atividade preponderante é feita na empresa como um todo, e não por estabelecimento, no entanto, o contribuinte não poderá ser penalizado caso apure a atividade preponderante por estabelecimento, face a interpretação dada pelo Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011 e Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011.

17. De qualquer forma, somente após a identificação da atividade preponderante, a empresa deve consultar a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Grau de Riscos, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, que correlaciona a atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho, regra de aplicação obrigatória e não apenas exemplificativa.

18. A empresa paga um percentual de 1% (um por cento) se possuir atividade preponderante com risco leve, 2% (dois por cento) se a atividade preponderante for de risco médio e 3% (três por cento) se a atividade preponderante for de risco grave.

19. Tratando-se de órgão da Administração Pública Direta, como é o caso da presente consulta, a orientação sempre foi no sentido de apuração da atividade preponderante por órgão público que possui CNPJ. Nesse caso, há que se observar o que estabelece os dispositivos específicos, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o enquadramento, nos correspondentes graus de risco, dos órgãos da Administração Pública direta observa o que segue:

- a) a **atividade respectiva**, para os órgãos que não possuem fragmentações e exercem apenas uma atividade ou para os órgãos que possuem diversas fragmentações e apenas uma atividade;

b) a **atividade preponderante**, no caso de: 1) órgão com um único CNPJ e que exerce diversas atividades econômicas, aplicando-se o grau de risco da atividade preponderante a esse único CNPJ; 2) órgãos da Administração Pública Direta identificados com inscrição própria no CNPJ aplicando-se o grau de risco da atividade preponderante para todas as fragmentações que integram esse órgão gestor de orçamento que possui inscrição própria no CNPJ.

20. No mais, observa-se que a atividade preponderante, para fins de enquadramento dos órgãos públicos da Administração Direta, é a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos no órgão como um todo, ou seja, no órgão com inscrição própria no CNPJ.

21. Para melhor entendimento da matéria, aponta-se a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 1, de 8 de janeiro de 2014, publicada na página da RFB na Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao>), cuja ementa assim dispõe:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.

A subclasse código CNAE 84.11-6/00 - “Administração pública em geral” compreende apenas as atividades descritas nas notas explicativas deste código, observadas as anotações da divisão 84 do CNAE.

Outras atividades estão classificadas em códigos específicos do CNAE, como saúde, educação, que comportam subclassificações.

A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 12, inciso I, art. 15, inciso I e art. 22, inciso II; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto

nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, art. 202, §§3º e 4º e Anexo V; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN Conjunta RFB/STN nº 1.257, de 2012; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72, § 1º, alínea “d”;

Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

22. Assim, observa-se que a atividade de ensino e outras desenvolvidas por órgãos municipais identificados com CNPJ próprios não podem ser apontadas como preponderante para efeito de enquadramento de grau de risco da Prefeitura Municipal que também tenha CNPJ próprio, uma vez que a apuração deve ser feita de forma restrita ao âmbito de cada órgão com CNPJ próprio.

## **Conclusão**

23. Diante do exposto, conclui-se que:

23.1. Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

23.2. Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

À consideração do chefe da Disit.

Assinado digitalmente

**IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - COPEN.

Assinado Digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit